

**PARECER N°** 1332/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.035783/2016-53  
**INTERESSADO:** TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação Agravamento
00066.035783/2016-53	661049178	004565/2016	26/05/2014 27/05/2014 28/05/2014 29/05/2014 04/06/2014 18/06/2014 22/06/2014 24/06/2014 25/06/2014 27/06/2014 28/06/2014 29/06/2014 01/07/2014 03/07/2014 04/07/2014 05/07/2014 09/07/2014 02/08/2014 03/08/2014 06/08/2014 23/08/2014 24/08/2014 25/08/2014 26/08/2014	27/07/2016	11/08/2016	05/09/2016	11/08/2017	23/08/2017	R\$ 32.000,00	08/07/2017	27/08/2019

**Infração:** No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voo da aeronave.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Durante inspeção da ANAC, foram analisadas as cópias do diário de bordo 11/PR-SCP/14 e observadas divergências que constituem violações por falta de preenchimento em diversas páginas.

Em resumo, o diário de bordo 11/PRSCP/14 apresenta as páginas 02, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11 com preenchimento incompleto, totalizando 8 páginas, conforme primeiro dado complementar abaixo e tabela anexa.

Sendo responsável solidária pela manutenção dos registros dos diários de bordo, juntamente com os comandantes das aeronaves, temos que a Três Corações Alimentos S.A cometeu a infração prevista no artigo 302, inciso II, alínea n da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

## 2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 11/08/2016, o autuado apresentou defesa em 05/09/2016.

2.2. Em 11/08/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada página do Diário de Bordo da aeronave PR-SCP citada no Auto de Infração n.º 004565/2016 com informações inexatas, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo findado no art. 22 da referida Resolução. Desta forma, aplicação de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - DA PRESCRIÇÃO CONSUMATIVA – Reafirma a ocorrência da prescrição no presente processo porque se passaram mais de dois anos entre a ocorrência do fato e a lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Argumenta, ainda, que o artigo 319 do CBA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não foi alterado pela Lei 9784/1999;

II - DA IMPRECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - Reclama que no processo não é informada a data em que ocorreu a inspeção na qual foi constatada a ocorrência da infração e que tal ausência tornou incontroversa a autuação. Em seu entender, a ausência da data da inspeção é um descumprimento ao inciso II do artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008;

III - DA EQUIVOCADA CAPITULAÇÃO DA NORMA – Aponta erro na capitulação do auto de infração. Julga grosseira a combinação da letra "n", inciso II, do artigo 302 da Lei 7565/1986 com a IAC 3151, pois, ao seu ver, "o texto da letra "n" e taxativo: disciplina a bordo da aeronave e que dessa forma, afetaria a segurança de voo, o que é de responsabilidade do comandante da aeronave, devendo responder quem age com dolo (resultado), figura que não cabe no presente caso". Não vê relação entre os fatos narrados no auto de infração e a norma capitulada, pois a letra "n", inciso II, do artigo 302 da Lei 7565/1986 trata de aplicação de multa em caso de descumprimento das normas que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo e o caso em análise se trata de equívocos no preenchimento do diário de bordo;

IV - DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA NORMA - Afirma a IAC 3151 expressamente atribui ao comandante da aeronave a responsabilidade pela operação e pela segurança da aeronave (item 3.2), bem como a responsabilidade pelas anotações no diário de bordo, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada (item 4.2). Ademais, assinala que o auto de infração deixa de citar os dispositivos específicos da norma que foram infringidos, porque menciona o item 17.4, que traz uma lista de informações a serem preenchidas, mas não diz qual dessas informações o autuado deixou de preencher em seu diário de bordo. O mesmo vale para os anexos 4 e 5 mencionados na capitulação, sobre os quais o autuado deixou de especificar qual requisito presente nesses anexos a empresa autuada deixou de cumprir;

V - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEFENDENTE E O BIS IN IDEM – Protesta contra a incidência de responsabilidade solidária no caso em análise, tendo em vista que "a própria norma da recorrida estabelece em seus regulamentos mais específicos (IAC 3151), que o Comandante da aeronave é o único responsável pelo preenchimento do DB". Frisa que o artigo 166 do Código Brasileiro de Aeronáutica determina que o comandante é o responsável pela operação e segurança da aeronave e, assim sendo, cabe apenas a ele a penalização pelo descumprimento do requisito. Cita, ainda, a ICA 100-12/2009, que em seu item 2.1 define o piloto em comando como sendo o piloto designado pelo explorador, sendo o responsável pela operação e segurança do voo. Conclui que a sua autuação está

desamparada da lei, pois não lhe cabe a penalização pelos atos praticados. Diante disso, entende que houve a incidência de bis in idem quando a Agência autua o piloto em comando pelo preenchimento inexato do auto de infração e autua também o proprietário da aeronave;

VI - DA NEGATIVA DE VISTA – Reclama que não lhe foi dado acesso aos autos do processo e, em decorrência dessa negativa, acusa a nulidade do presente processo sancionador. Além disso, pela ausência de vista aos autos, não tomou conhecimento das provas apontadas pela ANAC s como fatores determinantes para a imposição de qualquer medida negativa;

VII - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Acusa vício material na referida autuação por ausência de motivação “*peço fato de ter o Auto descrito o ato infracional segundo a capitulação: “n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;”... (art. 302, II, n, Lei 7565/86)*”. Depreende, assim, que “...o ato infracional descrito no Auto de Infração combatido não reflete a verdade material dos fatos, sendo incontestável a existência de vício material na motivação, o que leva também à nulidade da Autuação em questão por esse aspecto”;

VIII - DOS FATOS – No mérito, narra que no dia da inspeção “...um dos inspac's orientou que, desde que preenchidas, não representaria maiores problemas, o que é plausível, até porque as operações da defendente são TPP (RBHAC 91)”. Prossegue: “O tripulante da recorrente, agindo em boa fé, e orientado pelo Inspac, complementou as informações que estariam faltantes, o que em qualquer momento, resultou em prejuízo aos ciclos de manutenção da aeronave, ou na carga horária da tripulação, ao que estaria cumprindo com uma mera formalidade, Tanto assim que em seguida a sua complementação, encaminhou suas cópias para a Anac, conforme também foi orientado, não tendo recebido qualquer NCLIA no ato, ou outra notificação”;

IX - DO PEDIDO – Diante do narrado, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou a aplicação da pena de advertência.

2.4. Em 02/08/2019 foi emitida a Decisão de Segunda Instância solicitando notificar o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa. E em 04/09/2019 foi protocolada sua manifestação, na qual:

X - NECESSIDADE DE ANÁLISE E PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – Ressalta a necessidade da análise do recurso administrativo, que pode acarretar na nulidade do auto de infração e por consequência o cancelamento da multa imposta;

XI - IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM – Considera não ser razoável o entendimento adotado pela ANAC no qual de que deve ser arbitrada uma multa por cada voo supostamente operado com registros incompletos no diário de bordo. Alega que “...todos os atos infracionais apontados no Auto de Infração decorreram de uma única conduta da Recorrente, verificada numa determinada base espaço-temporal. Nesse ponto tem-se, pois, de se considerar a conduta da Recorrente como uma infração administrativa continuada”;

XII - CONCLUSÃO - Julga improcedente o agravamento da penalidade para R\$ 204.000,00 e requer que seja afastada a infração, sendo anulado o auto de infração, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a infração administrativa continuada.

2.5. É o relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

### 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em “no diário de bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voo da aeronave”. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VOO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VOO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA - preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO NO - preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA - preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS - preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT.REG - Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO - preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) - preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE - registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) - registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra

Z, Ex: 07:00Z;

k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) - preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável.

O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) - preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/Carga - preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C - preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) - preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV - voo de caráter privado.

FR - voo de fretamento.

TN - voo de treinamento.

TR - voo de traslado da aeronave.

CQ - voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR - voo de linha regular.

SA - voo de serviço aéreo especializado.

EX - voo de experiência.

AE - autorização especial de voo.

LX - voo de linha não regular.

LS - voo de linha suplementar.

IN - voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT. - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL - preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS - preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

#### 4.2. Alegações do autuado

#### 4.3. DA NEGATIVA DE VISTA

4.4. A empresa recorrente afirma que lhe foi negado o direito de ter vistas ao processo administrativo sancionador em seu desfavor, porém, consta nos anexos cópia de Aviso de Recebimento, assinado em 16 de agosto de 2016, comprovando a entrega à Três Corações Alimentos S/A do Ofício ANAC nº 483/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, o qual encaminhava os autos de infração de números 4564/2016 e 4565/2016.

4.5. Há também cópia de Aviso de Recebimento, assinado em 23 de agosto de 2016, comprovando a entrega à Três Corações Alimentos S/A das notificações de decisão dos processos 00066.035783/2016-53 e 00066.035769/2016-50.

4.6. Devo enfatizar que, além dos comprovantes de recebimento, também constam nos autos do processo a defesa e o recurso administrativo encaminhados pela empresa autuada. Deste modo fica evidente que a ela foram dadas todas as oportunidades de acesso ao processo e lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

#### 4.7. DA PRESCRIÇÃO CONSUMATIVA

4.8. A primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei, tal prazo se reinicia. Ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses presentes no artigo 2º da Lei 9.873/1999 interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, *in verbis*:

##### Lei 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4.9. O exame da ocorrência da prescrição intercorrente deve ser balizada pela Lei nº 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º desta lei.

4.10. Importante destacar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 “*correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)*”. Escrutinando o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ou ii) pendente de julgamento ou despacho.

4.11. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

4.12. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: “*com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo*”. É dizer que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal “pendente de análise ou despacho”), objetivando tornar a solução do caso.

4.13. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que “*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*”. Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

4.14. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 0013/2013 (disponível em <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx>):

9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração; ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

4.15. Ademais, segundo a Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens I(a) e I(b) daquele documento, a seguir transcritos, “uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos”:

(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

4.16. Deste modo, considerando os documentos constantes nos autos, não houve paralisação do processo administrativo por tempo superior ao permitido na Lei. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal ou intercorrente no presente caso.

#### 4.17. DA IMPRECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

4.18. Sobre tal alegação, há que se ressaltar que o relatório de fiscalização detalhou as datas dos voos que não tiveram seus dados completamente preenchidos no Diário de Bordo 11/PR-SCP/14. Deste modo, mesmo que no auto de infração tais datas não estivessem descritas, os demais documentos do processo traziam as informações complementares.

4.19. Importante mencionar que no histórico do Auto de Infração nº 004565/2016 está descrito que “*o diário de bordo 11/PRSCP/14 apresenta as páginas 02, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11 com preenchimento incompleto, totalizando 8 páginas, conforme primeiro dado complementar abaixo e tabela anexa*”. Assim que há menção expressa à tabela com a relação das páginas onde se verificou o preenchimento incompleto dos dados de voo.

4.20. Assim que a ausência da data da inspeção em nada prejudicou o processo.

4.21. Conforme consta do Relatório de Fiscalização nº 66/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, as inconsistências no preenchimento do Diário de Bordo nº 11/PR-SCP/14 foram identificadas durante a vistoria da aeronave de matrícula PR-SCP, de propriedade da empresa autuada. A equipe de fiscalização, que esteve no local e averiguou a ocorrência, juntou ao processo cópias das páginas do Diário de Bordo nº 11/PR-SCP/14 onde constavam os voo cujos dados não foram devidamente preenchidos. Por esse motivo, note que o processo

sancionador aberto contra a TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A está embasado em consistente prova material.

4.22. Ademais, em 29/07/2019, o Parecer 978 (3286956) convalidou o Auto de Infração nº 004565/2016 para que nele passe a constar como a data das infrações (data dos fatos) os dias em que ocorreram aqueles voos. De se destacar que a convalidação dos atos administrativos só é possível em casos em que haja uma invalidade sanável e não haja lesão a interesse público nem prejuízo a direito de terceiros. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784/1999

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

4.23. Isso posto, conclui-se que não cabe razão ao autuado quando ele diz que o auto de infração é impreciso e que desatende ao inciso II do artigo 8º da Resolução 25/2008. Conforme exposto, tanto o auto quanto o relatório trazem todas as informações necessárias à correta identificação da conduta imputada à empresa autuada, lhe assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.24. DA EQUIVOCADA CAPITULAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA NORMA

4.25. A recorrente reclama que houve equívoco na capitulação do Auto de Infração nº 004565/2016, contudo, tem sido o entendimento adotado por esta Agência Reguladora que as infrações cometidas por empresas cujas as atividades regulares não compreenda a aviação serão enquadradas no inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

4.26. Sobre tal enquadramento, o Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, orienta:

No que tange às condutas descritas no inciso II do artigo 302 da Lei 7.565/1986, restringe-se a sua autoria aos aeronautas, aos aeroviários e aos operadores de aeronaves, os quais encontram-se, respectivamente, conceituados nos termos do artigo 2º da Lei 7.183/1986 (...), artigo 1º do Decreto do Conselho de Ministros nº 1.232/1986 (...) e do artigo 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica (...)

No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Lei nº 7.565/1986

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, para fins de enquadramento no inciso II do artigo 302 da Lei 7.565/1986, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo, ou o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados; o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação, e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

Pressupões, destarte, a especificação do operador/explorador a determinação do conceito de concessionário de serviços aéreos públicos, de proprietário e usuário de aeronaves empregados na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

(...)

Em consonância com as disposições constitucionais, preconiza o CBA, inicialmente, em seu artigo 175, *caput*, parágrafo 1º, que "os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos, e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional" pautando-se "a relação jurídica entre a união e o empresário que explora os serviços aéreos públicos" (...) "pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização".

(...)

Dispondo acerca da autorização, o artigo 182 da Lei 7.565/1986 preconiza a possibilidade de sua outorga às sociedades anônimas a que se refere o artigo 181 da às demais sociedades, com sede na República Federativa do Brasil, que tenham maioria de sócios, controle e direção de brasileiros, admitindo, no caso de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação experimental científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, e sua outorga, também, às associações civis.

4.27. Cabe ainda citar que o Tribunal de contas da União (TCU), por meio da Instrução Normativa nº 27/1998, artigo 1º, consolidou a interpretação constitucional do instituto e definiu como: "...C) Autorização: ato administrativo discricionário e precário pelo qual o poder concedente torna possível ao postulante a realização de certa atividade, serviço, ou a utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, condicionada à aquiescência prévia da Administração".

4.28. Deste modo, o enquadramento no inciso III do CBA é pertinente se autuada for empresa não regulada pela ANAC. Ou seja; puxando o CNPJ junto à Receita Federal não deve constar nada de aviação nas atividades da empresa, que é o que se observa do Anexo CADASTRO RFB (0970770). Isso dito, com base nas orientações do parecer supratranscrito, nota-se que o enquadramento no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA é possível para autorizatários, tanto que existe a ementa 02.0003151.0077 no Sistema de Multas e Infrações (SMI) da ANAC, utilizado pela a fiscalização para fins de autuação, sob a qual resta a conduta operada no feito, que é exatamente aquela constante do auto de infração.

4.29. A digressão acima de cabimento do inciso II, do artigo 302 do CBA para a empresa é o primeiro passo nesse sentido. Por fim, pela redação do 297 do CBA pode-se concluir que a empresa autuada tinha o dever de vigilância, para garantir o não cometimento da infração. Por isso a autuação.

4.30. DO *BIS IN IDEM* E DA APLICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONTINUADA

4.31. Quanto ao argumento de aplicação da infração continuada, tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

4.32. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

4.33. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer aquilo que a lei esteie". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

4.34. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

4.35. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, *caput* da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

4.36. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

4.37. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de nº 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

4.38. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

4.39. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

4.40. Diante disso, e dado o princípio da legalidade que, dentre outros efeitos, impede decisões casuísticas aos regulados garantindo tratamento isonômico a todos jurisdicionados, a exemplo do que ocorreu no caso guereado ora em sede de mandado de segurança, o entendimento aqui apresentado **é reiterado no âmbito de julgamentos administrativos na ANAC:**

**00065.139049/2012-49 (em 08/10/2018)**

**Da alegação da defesa de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso.**

Quanto à alegação de "conduta continuada", aponto que apesar da independência de princípios e finalidades do direito administrativo sancionador, reconheço a sua tangência com o Direito Penal, à primeira vista por suas feições sancionatórias, exercida pela Administração Pública no exercício de seu poder de polícia. Não obstante, no ramo do Direito Administrativo Sancionador, a atividade punitiva do Estado só poderá ocorrer embasada em lei em sentido formal, conforme, Art. 5º, II, CF/88),

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, matéria sancionadora pode sistematizar as condutas e sanções (ambas previstas em lei) de forma a expressar, para cada conduta infracional, a respectiva sanção. Tal procedimento facilita a compreensão dos particulares sobre a relação entre condutas e sanções a que estão sujeitos e, principalmente, atua na sua dosimetria. Em consequência disso, será atingido os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, todas vinculadas ao devido processo legal.

Dessa forma, por falta de previsão legal, é inaplicável, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC. A administração Pública está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado na norma.

Como não existe previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência, também não existem critérios para sua configuração, por não haver amparo legal que defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa, é inaplicável tal instituto.

**00065.026931/2013-14 (em 02/10/2018)**

Sobre a alegação de bis in idem e da continuidade delitiva, vez que a empresa (sua empregadora) e o copiloto também foram multados pelo mesmo fato gerador, e que a quantidade de multas a ele aplicadas (o interessado), foram pela mesma razão, e apenas em datas diferentes, explico:

Primeiramente, não há que se falar em culpabilidade exclusiva da empresa e suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal. Esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas (piloto, copiloto, etc.) e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, **sendo também inadmissível a alegação do non bis in idem**, até porque só consta um crédito de multa (atinentes a infração em tela), referente ao autuado.

Nesse diapasão, sobre a alegação do interessado quanto à continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos (pelo autuado) autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se também, e mais uma vez, a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio non bis in idem, conforme já mencionado, pois verifica-se que as irregularidades descritas nos referidos autos de infração (por ele mencionados e constantes de outros processos apartados do presente aqui tratado) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

**60800.204262/2011-19 (decisão colegiada por unanimidade em 03/08/2017)**

Quanto a alegação da defesa acerca de se considerar a hipótese de delito continuado, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - entende-se que, não há amparo legal ou normativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera de competência dessa Agência Reguladora.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação na qual se verifique a ocorrência fato divergente das regras de segurança estabelecidas para operação de uma aeronave deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador único e distinto dos demais, referente a cada uma das vezes em que, constatada uma situação técnica irregular em aeronave, o piloto não utilizou o registro oficial para fazer a devida anotações.

Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente e conformar o comportamento do regulado.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

**60800.246540/2011-13 (decisão colegiada por unanimidade em 9/3/2017)**

Quanto a alegação II da defesa - presença de infração administrativa continuada, decorrente de uma mesma espécie de infração constatada em uma única inspeção - por mais que o interessado alegue a ocorrência de forma continuada, entende-se que, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa.

O julgamento transcrito na peça recursal, embasado em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, evidencia características que constituem o comportamento de feição continuada e que, conforme se poderá constatar adiante, vão além da unidade de ação fiscal. Entendeu o egrégio Tribunal à época que a tipificação deveria ser demonstrada em um só auto de infração quando se tratasse de infrações sequenciais que violassem o mesmo objeto de tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático.

Entende este relator que, no caso em apreço, a conduta tipificada como infração guarda em si o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave, segurança compreendida de modo amplo e abrangendo tanto vidas quanto propriedades, tanto daqueles diretamente envolvidos com a operação quanto de terceiros. Sendo assim, cada operação de uma aeronave em situação irregular no que se refere aos certificados e licenças exigidos de seus tripulantes deve ser entendida como uma situação de risco que pode configurar infração administrativa, devendo ser analisada e tratada individualmente.

Importante destacar que, independentemente da quantidade de ações fiscais que os originaram, cada um dos autos de infração lavrados refere-se a um fato gerador autônomo e distinto dos demais, referente a cada operação constatada como irregular. Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente. Há ainda que se considerar que cada voo com o CCF vencido imprime exposição de risco ao sistema de segurança operacional, mais um motivo que chancela a individualização da conduta.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar.

4.41. Por mais, o Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, orienta:

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas.** Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

4.42. Portanto, resta demonstrada a possibilidade de responsabilização de uma pessoa por diversos deveres ou obrigações advindos de uma mesma situação fática caracterizando várias infrações, sujeitando-se, portanto, a diversas sanções administrativas.

4.43. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

4.44. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008 (vigente à época da apuração), em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

4.45. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar. Falhou a empresa em fazer prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso. Falhou também em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Conclui-se, então, que a sanção deve ser mantida.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

### 5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta ANAC que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, conclui-se não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção.

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção.

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

### 5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

QUADRO DE DOSIMETRIA  
PROCESSO Nº 00066.035783/2016-53

	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATOS PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
1	26/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
2	26/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
3	27/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
4	27/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
5	28/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
6	28/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
7	28/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
8	29/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
9	29/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
10	04/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
11	04/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
12	04/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
13	18/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
14	18/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
15	18/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
16	28/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
17	22/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
18	22/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
19	24/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
20	24/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
21	24/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
22	25/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
23	27/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00

24	27/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
25	28/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
26	29/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
27	29/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
28	29/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
29	29/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
30	01/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
31	01/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
32	01/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
33	02/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
34	03/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
35	03/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
36	04/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
37	04/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
38	04/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
39	05/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
40	09/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
41	02/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
42	03/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
43	03/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
44	03/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
45	06/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
46	23/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
47	24/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
48	25/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
49	25/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
50	26/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
51	26/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano	Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	RS 4.000,00
<b>Valor total das sanções a serem aplicadas</b>				<b>RS 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais)</b>

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "no diário de bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voo da aeronave", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Gabriella Silva dos Santos  
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/12/2019, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 02/12/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3665998** e o código CRC **481A8ADB**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1494/2019**

PROCESSO Nº 00066.035783/2016-53

INTERESSADO: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

Trata-se de recurso interposto por TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador, originado a partir do auto de infração 004565/2016, lavrada em razão de infração ao art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151, que deu origem ao crédito de multa **661049178**.

Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2088.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 1332 (3665998), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Falhou o interessado em fazer prova contrária à materialidade infracional à luz dos ditamos do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que conforme as cópias das páginas n.º 0002, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0010 e 0011 do Diário de Bordo n.º 11/PR-SCP/14 (fl. 05/09 e 12), ficou comprovado que a Autuada permitiu o não preenchimento das citadas páginas, com relação a dados da tripulação, natureza de voo e horas de célula para a próxima intervenção ou manutenção. Por sua vez, o artigo 172 da Lei 7.565/1986, determina que "*o Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.*" [destacamos]. Daí o entendimento que cada voo não preenchido implica em uma conduta infracional.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor de TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA					
PROCESSO Nº 00066.035783/2016-53					
	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
1	26/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151	R\$ 4.000,00

		ano		5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	
2	26/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
3	27/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
4	27/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
5	28/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
6	28/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
7	28/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
8	29/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
9	29/05/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
10	04/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
11	04/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
12	04/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
13	18/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
14	18/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
15	18/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
16	28/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
		inexistência de aplicação de		Artigo 302, inciso II, alínea "n",	R\$

17	22/06/2014	aplicação de penalidades no último ano		da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
18	22/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
19	24/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
20	24/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
21	24/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
22	25/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
23	27/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
24	27/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
25	28/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
26	29/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
27	29/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
28	29/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
29	29/06/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
30	01/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
31	01/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
32	01/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00

33	02/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
34	03/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
35	03/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
36	04/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
37	04/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
38	04/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
39	05/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
40	09/07/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
41	02/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
42	03/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
43	03/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
44	03/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
45	06/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
46	23/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
47	24/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
48	25/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00

		ano		5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	
49	25/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
50	26/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
51	26/08/2014	inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 5.4 e item 17.4 da IAC 3151.	R\$ 4.000,00
<b>Valor total das sanções a serem aplicadas</b>					<b>R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais)</b>

II - **ALTERAR** o crédito de multa 661049178

À Secretaria

Notifique-se.

Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3667492** e o código CRC **506D60E6**.

Referência: Processo nº 00066.035783/2016-53

SEI nº 3667492